Rinaldo OK!

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Camila Ferreira Mendes		
EMENTA: Autoriza Venâncio Camurça Magalhães Júnior a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813861-8	**PARECER Nº** 0086/2012	**APROVADO EM:** 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Camila Ferreira Mendes, mediante o Processo nº 11813861-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Venâncio Camurça Magalhães Júnior, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Venâncio Camurça Magalhães Júnior, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Digitador: Neto
Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0086/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitador: Neto
Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner